



Processo nº 25752.676570/2015-91
Expediente nº 0062149/23-8
Recorrente: Dufry do Brasil Duty Free Shop LTDA
CNPJ nº 27.197.888/0034-19

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados da ciência do interessado, o que não foi observado no caso em tela, configurando a intempestividade.

Posição do Relator: NÃO CONHECER do recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop LTDA em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária nº 35, realizada em 14 de dezembro de 2022, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso sob expediente 0347833/18-5, minorando a penalidade de multa para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Voto nº 1.246/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 03 de novembro de 2015, a empresa foi autuada após denúncia de passageira que desembarcou no TPS2 do Aeroporto Internacional do Galeão-RJ e afirmou ter adquirido chocolates, lotes 2534 e 3534, validades 17/11/205 e 18/11/2015, com a presença de larvas e insetos. Ainda, o servidor autuante informou que a empresa já havia sido notificada por más condições higiênico-sanitárias nos depósitos temporários (Notificação n. 40/2015 em 30 de junho de 2015). Dessa forma, o auto foi lavrado pela constatação de acondicionamento irregular de produtos alimentares e pela presença de larvas de insetos nos alimentos.

A ciência da autuada foi dada em 04/11/2015, mediante lavratura no próprio auto de infração (fl. 02).

À fl. 04, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração em 23 de março de 2016

À fl. 06/07, Termos de Interdição e de Colheita de Amostras.

Às fls. 09/11, laudos de análise realizados com as amostras coletadas, demonstrando a condição "satisfatória".

Às fls. 17/23, impugnação ao auto de infração.

Às fls. 70/72, Decisão nº 0009/2016, de 24 de março de 2017, que condenou a autuada à pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por descumprimento de notificação, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela venda de produtos com validade expirada e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela presença de foco de reprodução de vetor de doenças infecto-parasitárias em alimentos impróprios para o consumo humano, perfazendo um total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), dobrada para R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Às fls. 91/99, recurso administrativo interposto sob expediente nº 0347833/18-5.

Às fls. 169, decisão de não reconsideração, datada de 16/04/2020.

Às fls. 172/175, Voto nº 1.246/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que minorou a multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao considerar que apenas a conduta de vender alimento com larvas estaria de acordo com o descrito no auto de infração, afastando as demais condutas em face dos princípios do contraditório e ampla defesa, e que não estaria configurada a reincidência, vez que não constava trânsito em julgado relativo à empresa.

Às fls. 176/177, Aresto nº 1.539, de 14 de dezembro de 2022.

À fl. 182, Certidão de Trânsito em Julgado, emitida pela CPROC/GGREC/ANVISA, atestando que ocorreu o trânsito em julgado em 19/01/2023, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Interposto recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 15/2024-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 29/12/2022, conforme Aviso de Recebimento acostado à 179, e o recurso foi apresentado em 19/01/2023, o que pode ser constatado no fluxo de tramitação do expediente no Datavisa, está configurada a intempestividade, razão pela qual se entende pelo não conhecimento, com fulcro no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso sob o expediente nº 0062149/23-8.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 10/07/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2853119** e o código CRC **86302DEB**.